PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047847-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: AGEU DE JESUS TEIXEIRA e outros Advogado (s): IREMAR SILVEIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE IGUAI Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO "TERRA PROMETIDA". SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS, COM 08 (OITO) MEMBROS INVESTIGADOS. TESE DEFENSIVA DE EXCESSO DE PRAZO. DELONGA DESARRAZOADA NÃO DEMONSTRADA. ELEVADAS PENAS EM ABSTRATO COMINADAS. CONDUTAS COM GRAVIDADE CONCRETA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADI 6.581 E ADI 6.582 JULGADAS PELO STF. REJEICÃO DA REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO PREVENTIVA. IN CASU, INSTRUÇÃO FINALIZADA E ALEGAÇÕES FINAIS JÁ APRESENTADAS PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO, COM DETERMINAÇÃO AO JUÍZO IMPETRADO, PARA QUE, O QUANTO ANTES, PROFIRA A SENTENÇA DE MÉRITO. I — Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB/BA 48.442), em favor do Paciente AGEU DE JESUS TEXEIRA, indicando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ/BA. II - De acordo com o Impetrante, o Paciente se encontra preso preventivamente desde 13/04/2023, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, IV, da Lei 12.850/2013 e arts. 33 e 35, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006. Sustenta, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo, ressaltando que formulou pedido de revogação da prisão preventiva junto ao Juízo impetrado, estando os autos conclusos desde 15 de maio de 2024; contudo, até o presente momento, não foi proferida qualquer decisão. Argumenta, ainda, que, embora a instrução tenha finalizado em 31 de agosto de 2023, até o presente momento não houve sentença de mérito, sendo que a "Autoridade coatora despachou nos autos da ação penal nº 8000099-95.2023.8.05.0102, ID 455707378. convertendo o julgamento em diligência, pois há uma mistura de procedimentos no autos ação penal, o que vai retardar mais ainda o julgamento do processo". Argui, outrossim, citando julgado do STJ, que "A complexidade fática e a pluralidade de acusados não é, como parece, uma justificativa genérica, incidente em toda e qualquer etapa da marcha do processo, tendente a rechaçar acriticamente a alegação de excesso de prazo". Com base em tais considerações, requer a concessão da ordem, com o relaxamento da prisão do Paciente e a imediata expedição de Alvará de Soltura em seu favor, e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. III - Ao prestar informações, a Autoridade indicada como Coatora aclarou que: "Conforme se infere do relatório colacionado no Id.358705852 do processo de nº 8000099-95.2023.8.05.0102, a Autoridade Policial representou pela prisão temporária do acusado, afirmando que 'o cidadão AGEU DE JESUS TEIXEIRA é um dos gerentes do tráfico de drogas atuante na cidade de Nova Canaã-BA'. Audiência de custódia realizada em 09 de fevereiro de 2023. Após opinativo do Ministério Público no Id.359598771, foi, então, decretada a prisão temporário do réu em 14 de março de 2023. Em 03 de março de 2023, a Autoridade Policial requereu a prorrogação da prisão temporária, o que foi deferido após a emissão de parecer pelo Ministério Público. Encerradas a investigação, após novo pleito de prorrogação da prisão temporária pela Autoridade Policial, o Parquet manifestou-se pela decretação da

preventiva, tendo em vista a presença dos requisitos, mormente considerando 'fortes evidências de envolvimento dos diversos investigados em uma densa cadeia criminosa responsável não apenas por significativa parte do tráfico de drogas local, senão também por uma série de delitos outros relacionados à disputa de território por facções que atuam em Iguaí/BA'. Foi, então, decretada a prisão preventiva de AGEU DE JESUS TEIXEIRA com lastro na garantia da ordem pública em 10 de abril de 2024 (Id.380169704). Sobreveio, então, novo pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa, que também foi indeferido (Id.383227955), após o parecer do Ministério Público pela manutenção da segregação cautelar (Id. 381114802). Foi apresentada denúncia no Id. 383453309, estando o ora acusado incurso no art. 2° , caput, §§ 2° e 4° , IV, da Lei nº 12.850/201 e apontado pelo Ministério Público como 'o responsável por armazenar e comercializar entorpecentes, além de guardar armas de fogo do grupo e proceder a intermediação para compra de instrumentos bélicos'. Determinada a separação do feito em relação aos Réus não notificados, prosseguindo-se em relação ao ora paciente e outros (Id. 401691084). A denúncia foi recebida no Id. 403785200. Ordenada a notificação do denunciado no Id. 383495497, este apresentou defesa prévia no Id. 395609132. A autoridade policial (Id nº 408599096) requereu autorização para afastamento do sigilo de dados de comunicação telefônica e telemáticos e acesso a dados armazenados em aparelho celular, o que foi deferido no Id.407298411. Audiência de instrução e julgamento realizada em 31 de agosto de 2023 (Id. 404897253). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público (Id. 411455006). No Id. 434742014 foram apresentadas alegações finais pelo acusado. Decisão de chamamento do feito à ordem (455707378). Pedido de relaxamento de prisão protocolado nos autos de nº 8000633-05.2024.8.05.0102, foi indeferido em 04 de agosto de 2024 (Id.456434092). Destarte, vê-se que este processo possui regular tramitação, seguido o trâmite traçado na lei, sendo, oportunamente, assegurando-se às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com estrita observância do princípio do devido processo legal." IV - Nessa esteira, em relação ao alegado excesso de prazo da medida extrema, observa-se que a instrução criminal não foi finalizada completamente em 31 de agosto de 2023, porquanto, na assentada ocorrida naquela data, tanto o Ministério Público como a Defesa requisitaram diligências complementares. Transcreve-se, adiante, o trecho final da ata da audiência em comento: "Por fim, o Ministério Público apresentou requerimento pelo compartilhamento das provas produzidas nos autos da Ação Penal 8000201-20.2023.8.05.0102 e APF (Uruçuca) 8000615-02.2023.8.05.0269 por cópia e, em seguida, a defesa de Ageu requereu a informação da localização dos aparelhos celulares apreendidos (...). DELIBERAÇÕES. 'Considerando os requerimentos apresentados, defiro o compartilhamento das provas produzidas e seja intimado a autoridade policial quanto à destinação dos aparelhos celulares'." V - Assim, em 14 de setembro de 2023, foram juntados aos autos os relatórios de investigação da Polícia Civil referentes aos dados extraídos do aparelho celular do corréu Alan Patrick Andrade Santos. Em seguida, na data de 24 de setembro de 2023, o Parquet apresentou suas alegações finais. Ocorre que, em 23 de março de 2024, ainda havia corréu que não tinha apresentado seus memoriais, e, por conseguinte, o Juízo de piso, imprimindo celeridade ao feito, proferiu a seguinte decisão: "Verifica-se que o defensor do acusado BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA é constituído, conforme procuração anexada aos autos (ID. Num. 362916397 — Pág. 1). Intime—se o acusado BRUNO SOUZA

DE OLIVEIRA , através de seus defensores constituído, Dr. Iremar Silveira Santos, OAB BA48442 e a Dra. Danielle Soares Antunes, OAB BA34422 para, no prazo legal, apresentar alegações finais, por memoriais. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e intime-se o acusado BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA, pessoalmente, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo." Em 25 de março de 2024 foram apresentados, então, os últimos memoriais defensivos, e, no dia 9 de abril de 2024, a Autoridade Impetrada determinou que a Vara atualizasse os antecedentes criminais dos Acusados, o que foi cumprido em 10 de abril de 2024. Na data de 30 de julho de 2024, diante da complexidade da causa, o Juízo primevo necessitou chamar o feito à ordem, nos seguintes termos: "A presente ação penal veio conclusa para sentença, todavia, impõe chamar o feito à ordem. O presente processo foi autuado originalmente na classe '314 — Pedido de Prisão Temporária'. (fevereiro de 2023). Anterior à distribuição do Pedido de Prisão Temporária, foi distribuída e deferida Medida de Busca e Apreensão autuada sob o número 8000620-74.2022.8.05.0102 (junho de 2022). As medidas deferidas e cumpridas instruíram e constituem o Inquérito Policial de número 63/2022. Em continuação, com o indiciamento efetivado pela Autoridade Policial, finalizado o IP 63/2022, foi remetido a este Juízo, juntado a partir do ID 378312115. Entretanto, observa-se que o Inquérito Policial acabou sendo juntado nos autos de maneira desordenada, não em autos apartados e sem a observância da classe correta, a saber, 279 — Inquérito Policial. Neste sentido, determino que todas as peças anteriores à juntada do Inquérito Policial sejam excluídas e juntadas nos autos da ação de busca e apreensão de número 8000620 74 2022 8 05 01 02, com a devida certificação. No mesmo sentido, proceda a regularização das peças do Inquérito Policial juntado. Após, venham os autos conclusos." VI - Portanto, repisada a marcha processual da ação penal de origem, conclui-se que o Juízo Impetrado vem cumprindo com o seu dever de imprimir ritmo razoável ao feito, não havendo que se falar em excesso de prazo da medida extrema. In casu, trata-se de ação penal complexa, com cinco corréus, medidas de busca e apreensão deferidas e cumpridas, quebras de sigilo, extração e análises de dados de aparelhos celulares, expedição de cartas precatórias, prova compartilhada, além da imputação de delito que exige (complexa) comprovação do ânimo de se associar de forma estável e duradoura (art. 35 da Lei 11.343/06). VII -Importante registrar, neste ponto, que a averiguação de eventual constrangimento ilegal provocado por suposto excesso de prazo deve ser aferido em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração ainda a pena em abstrato cominada ao delito e a gravidade concreta da conduta imputada, de sorte que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação do Paciente. Assim, no presente caso concreto, em que a instrução já se encerrou por completo, e as alegações finais de todas as partes já foram apresentadas, o tempo em que o Paciente se encontra preso (cerca de um ano e meio) não se mostra desproporcional, diante da complexidade da causa, da marcha processual até então já percorrida, e das penas máximas em abstrato cominadas aos delitos imputados (tráfico e associação para o tráfico, respectivamente, 15 (quinze) anos e 10 (dez) anos. Precedentes do STJ. VIII - Por derradeiro. no que toca à aventada infringência ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, faz-se imprescindível aclarar que, embora o

dispositivo em comento pontifique que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal", seu texto se trata de mera recomendação. Com efeito, o STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que "o prazo estabelecido no art 316, parágrafo único, do CPP para revisão da custódia cautelar, a cada 90 (noventa) dias, não é peremptório e eventual atraso na execução desse ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão" (STJ, AgRg no RHC: 151044 RS 2021/0238232-2, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/09/2021); (STJ, AgRg no HC: 605343 RS 2020/0203972-4, Quinta Turma, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/06/2021). O assunto foi também objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.581 e 6.582, intentadas, respectivamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros, tendo o pleno do STF decidido, em 09/03/2022, que "a inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos". IX - Destarte, perfilha-se, aqui, ao entendimento esposado pelo STF nas ADIs 6.581 e 6.582, pautado na técnica da interpretação conforme à Constituição e fixador da tese de que o conteúdo normativo do parágrafo único do art. 316 do CPP enuncia um dever geral de fundamentação periódica do decreto prisional, por parte do magistrado, sem, contudo, determinar algo que se assemelhe a um prazo máximo da prisão preventiva. Para além disto, in casu, a Autoridade Impetrada reavaliou a necessidade da medida extrema em 04 de agosto de 2024, conforme consta nos informes apresentados. X — Embora não tenha sido constatado o aventado excesso de prazo da medida extrema, faz-se necessário, por prudência, expedir determinação ao Juízo Impetrado, para que este profira, o quanto antes, a sentença de mérito. XI - ORDEM CONHECIDA e DENEGADA, mantendo a prisão cautelar do Paciente, e expedindo, por prudência, RECOMENDAÇÃO ao Juízo Impetrado, para que reavaliei a prisão preventiva do ora Paciente, nos termos do art. 316, § único do CPP, quando vencido o prazo da reavaliação anterior, datada de 04 de agosto de 2024, bem como profira, o quanto antes, a sentença de mérito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8047847-07.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB/BA 48.442), em favor do Paciente AGEU DE JESUS TEXEIRA, indicando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo a prisão cautelar do Paciente, e expedindo, por prudência, RECOMENDAÇAO ao Juízo Impetrado, para que reavaliei a prisão preventiva do ora Paciente, nos termos do art. 316, § único do CPP, quando vencido o prazo da reavaliação anterior, datada de 04 de agosto de 2024, bem como profira, o quanto antes, a sentença de mérito, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 20 de agosto de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegada a Ordem por maioria. Salvador, 20 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047847-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: AGEU DE JESUS TEIXEIRA e outros Advogado (s): IREMAR SILVEIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE IGUAI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB/BA 48.442), em favor do Paciente AGEU DE JESUS TEXEIRA, indicando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ/BA. De acordo com o Impetrante, o Paciente se encontra preso preventivamente desde 13/04/2023, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2° , caput, §§ 2° e 4° , IV, da Lei 12.850/2013 e arts. 33 e 35, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006. Sustenta, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo, ressaltando que formulou pedido de revogação da prisão preventiva junto ao Juízo impetrado, estando os autos conclusos desde 15 de maio de 2024; contudo, até o presente momento, não foi proferida qualquer decisão. Argumenta, ainda, que, embora a instrução tenha finalizado em 31 de agosto de 2023, até o presente momento não houve sentença de mérito, sendo que a "Autoridade coatora despachou nos autos da ação penal nº 8000099-95.2023.8.05.0102, ID 455707378. convertendo o julgamento em diligência, pois há uma mistura de procedimentos no autos ação penal. o que vai retardar mais ainda o julgamento do processo". Argui, outrossim, citando julgado do STJ, que "A complexidade fática e a pluralidade de acusados não é, como parece, uma justificativa genérica, incidente em toda e qualquer etapa da marcha do processo, tendente a rechaçar acriticamente a alegação de excesso de prazo". Com base em tais considerações, requer, liminarmente, a concessão da ordem, com o relaxamento da prisão do Paciente e a imediata expedição de Alvará de Soltura em seu favor, e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com a posterior confirmação da medida no âmbito definitivo. A inicial se encontra instruída com a documentação de ID 66618387 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria por prevenção, considerando o julgamento anterior do HC n.º 8027999-68.2023.8.05.0000 (ID 66627296). Em decisão de ID 66633332, este Relator indeferiu o pedido liminar, requisitando informações à Autoridade indicada como Coatora, a qual encaminhou a resposta (ID 66866984). Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se, emitindo parecer pelo conhecimento parcial da ordem, e, na parte conhecida, pela denegação (ID 66952899). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 08 de agosto de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047847-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: AGEU DE JESUS TEIXEIRA e outros Advogado (s): IREMAR SILVEIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE IGUAI Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado IREMAR SILVEIRA SANTOS (OAB/BA 48.442), em favor do Paciente AGEU DE JESUS TEXEIRA, indicando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ/BA. De acordo com o Impetrante, o Paciente se encontra preso preventivamente desde 13/04/2023, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2° , caput, §§ 2° e 4° , IV, da Lei 12.850/2013 e arts. 33 e 35, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006. Sustenta, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo, ressaltando que formulou pedido de revogação da prisão preventiva junto ao

Juízo impetrado, estando os autos conclusos desde 15 de maio de 2024; contudo, até o presente momento, não foi proferida qualquer decisão. Argumenta, ainda, que, embora a instrução tenha finalizado em 31 de agosto de 2023, até o presente momento não houve sentença de mérito, sendo que a "Autoridade coatora despachou nos autos da ação penal nº 8000099-95.2023.8.05.0102, ID 455707378. convertendo o julgamento em diligência, pois há uma mistura de procedimentos no autos ação penal, o que vai retardar mais ainda o julgamento do processo". Argui, outrossim, citando julgado do STJ, que "A complexidade fática e a pluralidade de acusados não é, como parece, uma justificativa genérica, incidente em toda e qualquer etapa da marcha do processo, tendente a rechaçar acriticamente a alegação de excesso de prazo". Com base em tais considerações, requer a concessão da ordem, com o relaxamento da prisão do Paciente e a imediata expedição de Alvará de Soltura em seu favor, e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ao prestar informações, a Autoridade indicada como Coatora aclarou que (ID 66866984): "Conforme se infere do relatório colacionado no Id.358705852 do processo de nº 8000099-95.2023.8.05.0102, a Autoridade Policial representou pela prisão temporária do acusado, afirmando que "o cidadão AGEU DE JESUS TEIXEIRA é um dos gerentes do tráfico de drogas atuante na cidade de Nova Canaã-BA". Audiência de custódia realizada em 09 de fevereiro de 2023. Após opinativo do Ministério Público no Id.359598771, foi, então, decretada a prisão temporário do réu em 14 de marco de 2023. Em 03 de março de 2023, a Autoridade Policial requereu a prorrogação da prisão temporária, o que foi deferido após a emissão de parecer pelo Ministério Público. Encerradas a investigação, após novo pleito de prorrogação da prisão temporária pela Autoridade Policial, o Parquet manifestou-se pela decretação da preventiva, tendo em vista a presença dos requisitos, mormente considerando "fortes evidências de envolvimento dos diversos investigados em uma densa cadeia criminosa responsável não apenas por significativa parte do tráfico de drogas local, senão também por uma série de delitos outros relacionados à disputa de território por facções que atuam em Iguaí/BA". Foi, então, decretada a prisão preventiva de AGEU DE JESUS TEIXEIRA com lastro na garantia da ordem pública em 10 de abril de 2024 (Id.380169704). Sobreveio, então, novo pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa, que também foi indeferido (Id.383227955), após o parecer do Ministério Público pela manutenção da segregação cautelar (Id. 381114802). Foi apresentada denúncia no Id. 383453309, estando o ora acusado incurso no art. 2° , caput, §§ 2° e 4° , IV, da Lei nº 12.850/201 e apontado pelo Ministério Público como "o responsável por armazenar e comercializar entorpecentes, além de guardar armas de fogo do grupo e proceder a intermediação para compra de instrumentos bélicos". Determinada a separação do feito em relação aos Réus não notificados, prosseguindo-se em relação ao ora paciente e outros (Id. 401691084). A denúncia foi recebida no Id. 403785200. Ordenada a notificação do denunciado no Id. 383495497, este apresentou defesa prévia no Id. 395609132. A autoridade policial (Id nº 408599096) requereu autorização para afastamento do sigilo de dados de comunicação telefônica e telemáticos e acesso a dados armazenados em aparelho celular, o que foi deferido no Id.407298411. Audiência de instrução e julgamento realizada em 31 de agosto de 2023 (Id. 404897253). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público (Id. 411455006). No Id. 434742014 foram apresentadas alegações finais pelo acusado. Decisão de chamamento do feito à ordem (455707378). Pedido de relaxamento de prisão protocolado nos autos de nº

8000633-05.2024.8.05.0102, foi indeferido em 04 de agosto de 2024 (Id.456434092). Destarte, vê-se que este processo possui regular tramitação, seguido o trâmite traçado na lei, sendo, oportunamente, assegurando-se às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com estrita observância do princípio do devido processo legal." Nessa esteira, em relação ao alegado excesso de prazo da medida extrema, observa-se que a instrução criminal não foi finalizada completamente em 31 de agosto de 2023, porquanto, na assentada ocorrida naguela data, tanto o Ministério Público como a Defesa requisitaram diligências complementares. Transcreve-se, adiante, o trecho final da ata da audiência em comento (ID 66618390): "Por fim, o Ministério Público apresentou requerimento pelo compartilhamento das provas produzidas nos autos da Ação Penal 8000201-20.2023.8.05.0102 e APF (Urucuca) 8000615-02.2023.8.05.0269 por cópia e, em seguida, a defesa de Ageu requereu a informação da localização dos aparelhos celulares apreendidos (....). DELIBERAÇÕES 'Considerando os requerimentos apresentados, defiro o compartilhamento das provas produzidas e seja intimado a autoridade policial quanto à destinação dos aparelhos celulares'." Assim, em 14 de setembro de 2023, foram juntados aos autos os relatórios de investigação da Polícia Civil referentes aos dados extraídos do aparelho celular do corréu Alan Patrick Andrade Santos. Em seguida, na data de 24 de setembro de 2023, o Parquet apresentou suas alegações finais (ID 411455006 - PJE1). Ocorre que, em 23 de marco de 2024, ainda havia corréu que não tinha apresentado seus memoriais, e, por conseguinte, o Juízo de piso, imprimindo celeridade ao feito, proferiu a seguinte decisão (ID 435730545 - PJE1): "Verifica-se que o defensor do acusado BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA é constituído, conforme procuração anexada aos autos (ID. Num. 362916397 - Pág. 1). Intime-se o acusado BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA , através de seus defensores constituído, Dr. Iremar Silveira Santos, OAB BA48442 e a Dra. Danielle Soares Antunes, OAB BA34422 para, no prazo legal, apresentar alegações finais, por memoriais. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e intime-se o acusado BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA, pessoalmente, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo." Em 25 de março de 2024 foram apresentados, então, os últimos memoriais defensivos (ID 437191417), e, no dia 9 de abril de 2024, a Autoridade Impetrada determinou que a Vara atualizasse os antecedentes criminais dos Acusados, o que foi cumprido em 10 de abril de 2024 (ID 439348995). Na data de 30 de julho de 2024, diante da complexidade da causa, o Juízo primevo necessitou chamar o feito à ordem, nos seguintes termos (ID 455707378 - PJE1): "A presente ação penal veio conclusa para sentença, todavia, impõe chamar o feito à ordem. O presente processo foi autuado originalmente na classe "314 - Pedido de Prisão Temporária". (fevereiro de 2023). Anterior à distribuição do Pedido de Prisão Temporária, foi distribuída e deferida Medida de Busca e Apreensão autuada sob o número 8000620-74.2022.8.05.0102 (junho de 2022). As medidas deferidas e cumpridas instruíram e constituem o Inquérito Policial de número 63/2022. Em continuação, com o indiciamento efetivado pela Autoridade Policial, finalizado o IP 63/2022, foi remetido a este Juízo, juntado a partir do ID 378312115. Entretanto, observa-se que o Inquérito Policial acabou sendo juntado nos autos de maneira desordenada, não em autos apartados e sem a observância da classe correta, a saber, 279 - Inquérito Policial. Neste sentido, determino que todas as peças anteriores à juntada do Inquérito Policial sejam excluídas e juntadas nos

autos da ação de busca e apreensão de número 8000620 74 2022 8 05 01 02, com a devida certificação. No mesmo sentido, proceda a regularização das peças do Inquérito Policial juntado. Após, venham os autos conclusos." Portanto, repisada a marcha processual da ação penal de origem, conclui-se que o Juízo Impetrado vem cumprindo com o seu dever de imprimir ritmo razoável ao feito, não havendo que se falar em excesso de prazo da medida extrema. In casu, trata-se de ação penal complexa, com cinco corréus, medidas de busca e apreensão deferidas e cumpridas, quebras de sigilo, extração e análises de dados de aparelhos celulares, expedição de cartas precatórias, prova compartilhada, além da imputação de delito que exige (complexa) comprovação do ânimo de se associar de forma estável e duradoura (art. 35 da Lei 11.343/06). Importante registrar, neste ponto, que a averiguação de eventual constrangimento ilegal provocado por suposto excesso de prazo deve ser aferido em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração ainda a pena em abstrato cominada ao delito e a gravidade concreta da conduta imputada, de sorte que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação do Paciente. Assim, no presente caso concreto, em que a instrução já se encerrou por completo, e as alegações finais de todas as partes já foram apresentadas, o tempo em que o Paciente se encontra preso (cerca de um ano e meio) não se mostra desproporcional, diante da complexidade da causa, da marcha processual até então já percorrida, e das penas máximas em abstrato cominadas aos delitos imputados (tráfico e associação par o tráfico, respectivamente, 15 anos e 10 anos. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PENA EM ABSTRATO ELEVADA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PEDIDOS DA DEFESA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. (...) 5. Excesso de prazo. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 6. As peculiaridades do caso concreto não evidenciam constrangimento ilegal por excesso de prazo. Considera-se regular o prazo de tramitação do processo (8 meses). A ação penal é relativamente complexa devido, dentre outros, à gravidade concreta do delito sub judice - homicídio qualificado tentado (com pena em abstrato elevada) e à necessidade de expedição de carta precatória para realização de atos processuais - intimação da vítima. Ademais, houve 2 (dois) pedidos de revogação da prisão preventiva do recorrente, como lhe é de direito, mas que efetivamente justifica a necessidade de despender maior tempo no cumprimento dos atos referentes à fase de instrução do processo. Incidência do enunciado da Súmula n. 64 desta Corte Superior: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Por fim, a instrução processual está prestes a ser encerrada. Ausência de constrangimento ilegal. 7. Recurso conhecido e não provido, com recomendação de celeridade no encerramento do processo. (STJ, RHC: 117501 GO 2019/0262959-6, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data de Publicação: DJe 04/10/2019). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

HOMICÍDIO OUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO. DETERMINAÇÃO AO JUÍZO NATURAL PARA QUE REEXAMINE A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 2. A análise da duração razoável do processo deve considerar, além de outros fatores, a pena em abstrato cominada aos delitos pelos quais o agente responde. Precedentes. 3. Na espécie, a despeito de o agravante estar preso desde 12/6/2019, ele ostenta sete condenações anteriores, está cumprindo pena em regime fechado e haveria ordenado a prática do homicídio qualificado objeto deste agravo do interior da penitenciária em que está custodiado. O elastecimento do trâmite processual é justificado pela necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como pelo período de suspensão das atividades presenciais e dos prazos em 2020 em virtude da pandemia da Covid-19, com a respectiva adoção de medidas de adaptação, inclusive técnica, dos Tribunais para a prática de atos predominantemente virtuais. Além disso, quando designada a audiência de instrução, ela não foi realizada por impossibilidade de conciliação do agendamento entre o Juízo de primeira instância e as penitenciárias nas quais os réus estão presos. Por fim, após remarcada, a audiência não foi também realizada, ante o não comparecimento de testemunha da defesa. Todas essas circunstâncias não se referem a morosidade excessiva atribuível ao Juízo natural da causa. Recomenda-se, no entanto, prioridade na realização da instrução e celeridade no julgamento do processo. 4. Deve ser concedida a ordem ex officio para determinar que o Juízo natural analise a necessidade de manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 316, parágrafo único, uma vez que isso não é feito desde 6/11/2020. 5. Agravo regimental não provido. Recomendada a priorização no julgamento do feito. Concedido habeas corpus de ofício a fim de determinar o reexame da prisão preventiva do agente pelo Juízo de primeira instância, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. (STJ - AgRg no HC: 644995 RS 2021/0042178-0, Sexta Turma, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/08/2021, Data de Publicação: DJe 30/08/2021). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. MARCHA REGULAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...). 4. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 5. Não se constata excesso de prazo, na hipótese, uma vez que a ação penal tem tramitação regular. Trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus, sendo a prisão decretada em 10/5/2019, recebida a denúncia em 7/6/2019, encontrando-se o feito na fase de apresentação de resposta a acusação pelos demais acusados. 6. A custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída aos delitos imputados na denúncia, além da complexidade do feito da pluralidade de réus. 7. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC: 588398 SP 2020/0139202-8, Sexta Turma, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento:

22/09/2020, Data de Publicação: DJe 29/09/2020). (Grifos nossos). Por derradeiro, no que toca à aventada infringência ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, faz-se imprescindível aclarar que, embora o dispositivo em comento pontifique que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal", seu texto se trata de mera recomendação. Com efeito, o STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que "o prazo estabelecido no art 316, parágrafo único, do CPP para revisão da custódia cautelar, a cada 90 (noventa) dias, não é peremptório e eventual atraso na execução desse ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão" (STJ, AgRg no RHC: 151044 RS 2021/0238232-2, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/09/2021); (STJ, AgRg no HC: 605343 RS 2020/0203972-4, Quinta Turma, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/06/2021). O assunto foi também objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.581 e 6.582, intentadas, respectivamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros, tendo o pleno do STF decidido, em 09/03/2022, que "a inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos". Imprescindível colacionar toda a ementa do julgamento conjunto das ADIs 6.581 e 6.582: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019. DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PROVOCAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA REAVALIAR A LEGALIDADE E A ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA QUE SE APLICA ATÉ O ENCERRAMENTO DA COGNIÇÃO PLENA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A interpretação da norma penal e processual penal exige que se leve em consideração um dos maiores desafios institucionais do Brasil na atualidade, qual seja, o de evoluir nas formas de combate à criminalidade organizada, na repressão da impunidade, na punição do crime violento e no enfrentamento da corrupção. Para tanto, é preciso estabelecer não só uma legislação eficiente, mas também uma interpretação eficiente dessa mesma legislação, de modo que se garanta a preservação da ordem e da segurança pública, como objetivos constitucionais que não colidem com a defesa dos direitos fundamentais. 2. A introdução do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, teve como causa a superlotação em nosso sistema penitenciário, especialmente decorrente do excesso de decretos preventivos decretados. Com a exigência imposta na norma, passa a ser obrigatória uma análise frequente da necessidade de manutenção de tantas prisões provisórias. 3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. Precedente. 4. 0 art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se

aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado. 5. o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se, igualmente, nos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro. 6. Parcial procedência dos pedidos deduzidos nas Ações Diretas. (STF, ADIs 6581 e 6582, Relator (a): Ministro EDSON FACHIN, Relator (a) p/ Acórdão: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022). (Grifos nossos). Destarte, perfilha-se, agui, ao entendimento esposado pelo STF nas ADIs 6.581 e 6.582, pautado na técnica da interpretação conforme à Constituição e fixador da tese de que o conteúdo normativo do parágrafo único do art. 316 do CPP enuncia um dever geral de fundamentação periódica do decreto prisional, por parte do magistrado, sem, contudo, determinar algo que se assemelhe a um prazo máximo da prisão preventiva. Para além disto, in casu, a Autoridade Impetrada reavaliou a necessidade da medida extrema em 04 de agosto de 2024, conforme consta nos informes apresentados. Embora não tenha sido constatado o aventado excesso de prazo da medida extrema, faz-se necessário, por prudência, expedir determinação ao Juízo Impetrado, para que este profira, o quanto antes, a sentença de mérito. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo a prisão cautelar do Paciente, e expedindo, por prudência, RECOMENDAÇÃO ao Juízo Impetrado, para que reavaliei a prisão preventiva do ora Paciente, nos termos do art. 316, § único do CPP, quando vencido o prazo da reavaliação anterior, datada de 04 de agosto de 2024, bem como profira, o quanto antes, a sentença de mérito. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 20 de agosto de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06